



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná  
**LEI Nº. 228/1974**

SÚMULA: Dispõe sobre a renumeração de prédios e emplacamento de vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI:**

## CAPÍTULO I DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

**ART. 1º.** – Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**ART. 2º.** – É facultativa a colocação de placas artísticas com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento, e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dois metros, em relação ao alinhamento.

**Parágrafo Primeiro** – As placas serão de ferro esmaltado, com algarismos brancos em fundo azul escuro para edificações em logradouros públicos, e em fundo vermelho para aquelas em logradouros particulares.

**Parágrafo Segundo** – A Prefeitura Municipal, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários poderá designar numeração para lotes e terrenos.

**ART. 3º.** – As edificações e terrenos localizados em novos logradouros e em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados a partir da vigência desta Lei, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metros.

**Parágrafo Primeiro** – Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção, do alinhamento do respectivo com o mais próximo alinhamento e que logradouro tiver início.

**Parágrafo Segundo** – Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro no início para o fim, serão distribuídos os números pares, a, para os imóveis de outro lado, os números ímpares.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 4º.** – Nas Praças ou largos, a distância a que se refere o artigo anterior, será medida para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do eixo maior imaginário da parca ou largo com a rua principal de penetração mais próxima.

**Parágrafo Único** – Para os imóveis situados à direita da interseção mencionado no caput deste artigo, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

**ART. 5º.** – Na cidade de Cambé, a numeração dos logradouros, obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

**ART. 6º.** – Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamento ou cômodo) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada destes elementos, deverá receber numeração própria, distribuída pela Prefeitura Municipal, com referência, sempre, à numeração da entrada pelo logradouro público.

**ART. 7º.** – A numeração dos novos edifícios e das respectivas unidades será designada por ocasião do processamento da licença para a edificação e distribuída para todas as unidades autônomas projetadas sobre a planta de cada pavimento, obedecido o seguinte critério:

I- Nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, onde os 02 (dois) primeiros, indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem. O último algarismo, ou seja correspondente à classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontrarem;

II- Nos prédios com mais de 09 (nove) andares a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 4 (quatro) algarismos, onde também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos, os dois últimos, ou sejam os da classe das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma se encontra.

**Parágrafo Primeiro** – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre-lojas será procedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

**Parágrafo Segundo** – Quando existir mais de uma habitação em cada prédio e mais de uma cãs no interior do mesmo terreno a numeração dessas unidades será distribuída de acordo com o artigo 6º.

**ART. 8º.** – Quando o pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

**Parágrafo Primeiro** – Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**Parágrafo Segundo** – Havendo lojas com acessos por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com número, porém, que couber ao edifício ou logradouro pelo qual tiverem acesso.

**ART. 9º.** – Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

**ART. 10.** – Nos edifícios-garagens a numeração das vagas de automóvel será análoga aquelas estabelecidos pelo artigo 6º sendo cada número precedido da Letra “V”.

**ART. 11.** – A Prefeitura fornecerá à agência local dos Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, por logradouro, após a revisão.

**ART. 12.** – Fica vedada a colocação em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

**ART. 13.** – A Prefeitura notificará os proprietários de imóveis encontrados sem placa oficial, com essa placa em mau estado ou com a placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a substituí-la dentro de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente no Município.

## CAPÍTULO II DA NOMENCLATURA EEMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**ART. 14.** – As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas no início e no fim de cada logradouro, de ambos os lados.

**Parágrafo Único** – Serão também colocadas as placas nos cruzamentos mais importantes, recebendo cada logradouro duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e, a outro, em posição oposta diagonal à quebra seguinte.

**ART. 15.** – As placas de nomenclatura de vias públicas, serão de ferro esmaltado em números brancos e em relevo, sobre o fundo azul escuro.

**ART. 16.** – Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

- I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
  - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo humano;
  - c) pela prática de atos heróicos e edificantes;
- II- Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- III- Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, tirados da História, Geografia, Fauna, Flora e Folclore do Brasil ou de outros Países, e da mitologia Clássica;
- IV- Datas de significação especial para a história, do Brasil ou Universal;
- V- Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

**Parágrafo Primeiro** – Os nomes de pessoas, deverão conter o mínimo dispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se referência aos nomes de duas palavras.

**Parágrafo Segundo** – Na aplicação das denominações deverá ser observada, tanto quanto possível:

- I- A concordância de nome com o ambiente local;
- II- Nomes de um mesmo gênero ou região, serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- III- Nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.

**ART. 17.** – O serviço de Emplacamento de Prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares, é privativo da Prefeitura.

**ART. 18.** – As espécies de logradouros oficiais, serão: rua, avenida, estrada, praça, largo, parque, jardim, alameda, rodovia, túnel, ponte, viaduto, galeria, travessa, campo, ladeira, escada, beco, pátio, mantidas as espécies tradicionais, já existentes.

**ART. 19.** – A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares assim como o de prédios nele existentes dependerão de qualquer requerimento dos proprietários ao qual deverá ser anexado a planta da via ou logradouro, em escala de 1 x 1000 (hum por mil), feita em relação ao logradouro público mais próximo.

**Parágrafo Único** – A denominação e a numeração, não implicam no reconhecimento das vias e logradouros como públicos, por parte do Município, servindo apenas para diferenciá-los dos oficialmente reconhecidos.

**ART. 20.** – É mantida a atual nomenclatura das ruas e avenidas e logradouros públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I- nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança, não se concretizando essa hipótese, será mantido o nome mais antigo;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Denominação que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;
- III- Nomes de pessoas sem referências histórica que as identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV- Nomes diferentes homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V- Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fato ou de pessoas de projeção histórica;
- VI- Nomes de eufonia duvidosas, significação imprópria, ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

**Parágrafo Primeiro** – Serão mudados para outros locais os nomes de pessoas ilustres, colocados em locais impróprios ou inexpressivos.

**Parágrafo Segundo** – Serão desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos em obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos quando suas características forem diversas segundo os trechos

**Parágrafo Terceiro** – Será unificada a denominação de logradouro que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**Parágrafo Quarto** – As alterações previstas nos parágrafos anteriores, independem de autorização da Câmara.

**ART. 21.** – Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, a Prefeitura Municipal de Cambé, comunicará “ex-offício”, aos Ofícios de Registro Geral de Imóveis do Município.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**ART. 22.** – A Prefeitura Municipal de Cambé, precederá a revisão da numeração dos logradouros , cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei, e bem assim, a daqueles que futuramente, em consequência da alteração dos respectivo início ou por qualquer outro motivo, apresentarem defeito na numeração.

**ART. 23.** – Concluída a revisão, a Prefeitura Municipal de Cambé, procederá a substituição das placas de numeração, notificando os respectivos proprietários, tanto em prédios, quanto edifícios, com escritórios ou grupos de salas distintos.

**ART. 24.** – A Prefeitura Municipal de Cambé, quando proceder a revisão da numeração de um logradouro, organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) numeração existente a ser substituída;
- b) numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) extensão da testada;
- d) nome do proprietário;
- e) nome do logradouro;
- f) outras indicações acaso necessárias.

**Parágrafo Único** – Da caderneta referido neste artigo, fará parte integrante, um esboço do logradouro, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, contendo, para cada imóvel, as indicações das alíneas “a” e “b” do mesmo artigo.

**ART. 25.** – Na distribuição da numeração a ser feita em consequência de revisão, será observado o que estabelecem o artigo 3º e seus parágrafos, e o artigo 8º.

**ART. 26.** – Depois de aprovados pelo Chefe de Obras e Serviços Públicos, a caderneta e o esboço da revisão, será feita a substituição das placas de numeração dos imóveis, publicando-se, em seguida, no jornal oficial a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova.

**ART. 27.** – Após 5 (cinco) dias da publicação referida no artigo anterior, o Setor de Obras e Serviços Públicos, remeterá às unidades administrativas interessadas pela revisão, um boletim modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e revista.

**ART. 28.** – O Setor de Obras e Serviços Públicos, organizará o registro das cadernetas de revisão de numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

**ART. 29.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 03 de Junho de 1974.

Dr. Antonio Waldemar Garcia  
Prefeito Municipal

José Ferrarini  
Chefe de Gabinete Designado

**Projeto nº. 63/1974.  
Autor: Executivo Municipal.**